



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417946 - SP (2018/0335485-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922

LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977

RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946

AGRAVADO : LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106560

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese de existir decisão anterior acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417946 - SP (2018/0335485-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922

LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977

RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946

AGRAVADO : LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106560

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese de existir decisão anterior acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A. contra a decisão (fls. 1.047-1.051 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela manutenção do critério adotado pelas instâncias de origem acerca da fixação dos honorários advocatícios.

Nas presentes razões (fls. 1.062-1.072 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que *"a pretensão (...) no sentido de valer-se do proveito econômico como base de cálculo para os honorários advocatícios (ao invés da utilização do valor da causa) está plenamente de acordo com a jurisprudência consolidada a respeito do tema"* (fl. 1.066 e-STJ).

Impugnação às fls. 1.074-1.076 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao tema de fundo, proferida a sentença na vigência do CPC/2015 (fls. 821-823 e-STJ), a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se realizar de acordo com as normas do novel diploma processual, o qual prevê, no art. 85, § 8º, que, *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º"*.

Na presente hipótese, o valor da causa não é inestimável ou irrisório, de modo que é aplicável a regra geral constante do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Desse modo, a decisão atacada manteve os critérios de fixação dos honorários advocatícios determinados pelas instâncias de origem.

Cumprе assinalar, como bem destacado no acórdão recorrido, à fl. 898 (e-STJ), que

"(...) a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixada na sentença foi mantida pela decisão embargada por ausência de qualquer impugnação no apelo, sendo os argumentos postos nos embargos, levantados apenas nesta sede, traduzindo-se em inovação não permitida nem mesmo pela nova legislação processual" (grifou-se).

Como visto, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, não houve interposição de recurso no momento oportuno, logo, não há como desautorizar a conclusão da Corte local no sentido de que teria ficado configurada a preclusão de tal questão.

Isso porque, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida"* (AgInt no AREsp nº 697.155/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 12/12/2018).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. PRONUNCIAMENTOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADOS EM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONTANTE DA CONDENAÇÃO APURADO PELOS CREDORES. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE

APOSENTADORIA DO DEVEDOR, COM CESSAÇÃO DOS DESCONTOS MENSIS QUANDO ATINGIDO O VALOR TOTAL DA DÍVIDA INDICADO PELOS PRÓPRIOS CREDITORES, E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUE FOSSE RECALCULADO O SALDO DEVEDOR, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, APÓS O DÉBITO DE CADA PARCELA. DECISÃO QUE, NA PARTE EM QUE REJEITOU A ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA, NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. REAPRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ao decidir pelo provimento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem apresentou os fundamentos considerados suficientes para embasar tal conclusão, tendo em seguida demonstrado a ausência, naquele pronunciamento, de quaisquer dos vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015, donde manifestamente improcedente, por faltar-lhe o necessário lastro, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.**

3. Conquanto tenha deferido o pedido dos credores de que a quantia a eles reconhecida por sentença fosse paga mediante penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do devedor - cessando os descontos no mês em que atingido o valor total por eles próprios indicado -, é certo que o magistrado, na mesma decisão, não acolheu o pedido de que o saldo devedor fosse recalculado, com a inclusão de juros de mora e correção monetária, após o débito de cada uma das parcelas. Sem que tenha sido apresentado o competente recurso contra essa parte da decisão, a pretensão de atualização da conta posteriormente reapresentada pelos credores - concernente aos juros e à correção - ficou obstada pela preclusão, conforme corretamente concluiu o magistrado de primeiro grau, cuja decisão deve ser restabelecida.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 1.745.408/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 12/4/2019 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Sujeitam-se à preclusão as matérias não impugnadas no momento oportuno. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula nº 83/STJ).

3. **No caso concreto, a Corte local não conheceu do agravo de instrumento interposto na origem, sob o fundamento de que teria ocorrido a preclusão para recorrer da decisão que determinou a suspensão da ação monitória e a habilitação do crédito da agravante no Juízo universal da falência. Em tais condições, inviável o conhecimento da matéria relativa ao mérito do recurso não conhecido.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 692.290/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO

INTERRUPÇÃO DO PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre a preclusão consumativa mesmo quanto a matéria de ordem pública que tenha sido objeto de anterior julgamento sem impugnação da parte.

2. A oposição dos embargos de declaração intempestivos não interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 1.331.805/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2014 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada' (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp nº 650.737/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/3/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. SEGUNDA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia consiste em definir a ocorrência, ou não, de preclusão consumativa no tocante ao prazo prescricional.

2. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp nº 1.447.224/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/2/2018 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA MATÉRIA PELO MESMO JUIZ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, ainda que a matéria seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não podem ser decididas no mesmo processo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.462.772/PB, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 29/8/2018 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.417.946 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0335485-5

Número de Origem:

01600159320078260002 1600159320078260002

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922

LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977

RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946

AGRAVANTE : LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106560

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADOS : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

GUILHERME GASPARI COELHO - SP271234

MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922

LILIAN PATRUS MARQUES - SP323977

RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946

AGRAVADO : LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106560
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de junho de 2020